DELIBERAÇÃO AC01 - 1779/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10098/2010
PROTOCOLO	**:** 1007166
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2010
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** MARIO EDUARDO ROCHA SILVA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – I- AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE BENS DE GESTOR ATUALIZADA – II- AUSÊNCIA DE CONTROLE INTERLIGADO COM A CONTABILIDADE DA FARMÁCIA – DE CONTROLE DE MATERIAL DE CONSUMO – ESTOQUE DE REMÉDIOS EM DESACORDO COM AS NORMAS – III- INEXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO – IV- AUSÊNCIA DE CONTROLE DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEL – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Aplica-se multa ao gestor, com recomendação, em razão da verificação de irregularidades dos atos de gestão apuradas em inspeção ordinária, por:

I- ausência de declaração de bens e valores atualizada dos servidores e gestores, pelo departamento de recursos humanos;

II- ausência de controle interligado com a contabilidade da farmácia e ausência de controle de material de consumo, bem como estoque de remédios realizado em desacordo com as normas legais;

III- inexistência de controle interno;

IV- ausência de controle dos gastos com combustível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **aplicar multa** equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS ao **Sr. Mário Eduardo Rocha Silva,** Secretário de Saúde de Dourados, devido à infringência aos Artigos 83 e 86 da Lei Federal 4.320/64, o caput, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único, do Artigo 70, ambos da Constituição Federal/88; **irregularidades apuradas na Inspeção Ordinária n.º 142/010,** realizada no Fundo Municipal de Saúde de Dourados, relativo ao período de janeiro a agosto de 2010, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor junto ao FUNTC, **com recomendação** para que o responsável, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos

Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável.

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Desvelam-se os autos acerca da Inspeção Ordinária nº 142/2010 relativo ao período de janeiro a agosto do ano de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, sob a responsabilidade do Secretário à época, Senhor Mário Eduardo Rocha Silva.

No Relatório da Auditoria a 3ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de toda a Análise realizada, concluiu pela existência das seguintes irregularidades:

> *1- Despesa com Contrato Administrativo nº 010/2009: não houve clareza no Plano de Aplicação (Item IV);*
>
> *2- Não está sendo atualizado anualmente e tampouco exigido pelo Departamento de Recursos Humanos a entrega da declaração de bens e valores (Item VI);*
>
> *3- Ausência de politica de recursos humanos e de readaptação provisória e definitiva de acordo com sua capacidade laborativa (Item VI);*
>
> *4- Falta de controle do material permanente e o termo atualizado (Item X);*
>
> *5- Falta de controle de material de consumo (Item XI);*
>
> *6- Não há controle interligado com a contabilidade da Farmácia e condições de estocagem dos remédios fora das normas (Item 11.1);*
>
> *7- Não consta implantado o Plano Municipal de Saúde para os exercícios 2010-2013 (Item XII);*
>
> *8- Não há controle interno e nem regulamento dos procedimentos (Item XIII);*
>
> *9- Impossibilidade da apuração dos gastos com combustível e se todos os veículos estão em atividade na saúde (Item XIV);*
>
> *10- Não foi realizada audiência pública trimestral (Item XV);*
>
> *11- Não encontramos o parecer do Conselho Municipal de Saúde do exercício de 2008 (Item 9.1).*

Após o levantamento dos documentos, a Equipe Técnica da 3º ICE por meio Da Análise Conclusiva ANC nº 9611/2011 concluiu:

> "Diante dos fatos apontados, entendemos que as justificativas e documentos encaminhados sanam em partes as pendências, porém com ressalva iremos acompanhar os itens 3,6,7,9,10 e 11no exercício de 2.011, diante da justificativa apresentada."

O Ministério Público de Contas mediante Requerimento nº 1045/2011, constatou a ausência de notificação do responsável pela matéria para apresentar eventuais documentos e justificativas acerca do Relatório da Inspeção, dessa forma, requer sua Notificação em respeito aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório.

Nesse sentido, o responsável foi devidamente notificado na data de 17/10/2011, da juntada nos autos, por meio do Ofício nº 1466/2011 para que se manifeste em relação ao Relatório de Inspeção em comento e apresente documentos e justificativas objetivando elidir as ocorrências outrora apontadas.

O atual Secretário de Saúde de Dourados, Senhor Sebastião Nogueira Faria, respondeu a notificação por meio do ofício nº 396/2013, informando que a notificação deve versar exclusivamente ao Ex-secretário Municipal, de modo que todo ato foi realizado na gestão anterior.

A 3ª ICE, da Análise Conclusiva ANC nº 16755/2013, entendeu:

> "Diante do exposto, considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, Sr. Mario Eduardo Rocha Silva, Secretário Municipal de Saúde (à época), entendemos que análise conclusiva anteriormente emitida por esta inspetoria deve ser ratificada, sendo que não foi acrescentado nenhum documento capaz de alterar seu conteúdo."

Nesse contexto, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 4103/2014, concordando com a Equipe Técnica, opinando da seguinte forma:

> 1-APLICAR multa ao Senhor Mário Eduardo Rocha Silva, CPF nº 180.795.958-95, ex-secretário de Saúde de Dourados/MS, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS c/c o inciso I, do artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso I, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, devido à infringência aos Artigos 83 e 86 da Lei 4.320/64 c/c artigo 12, da Lei Federal 8.689/93, c/c o caput, do artigo 37, c/c o Parágrafo único, do artigo 70, ambos da Constituição Federal/88;
>
> 2-RECOMENDAR ao atual gestor, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> 3-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Flertando os autos, insta consignar as irregularidades inalteradas, acompanhe:

O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93 de 10 de novembro de 1993;

Em sede de resposta, o gestor informa que todos os servidores no ato de sua contratação apresentam a declaração de bens como ato de sua renovação, os servidores concursados a documentação no ato de sua posse, e que sempre que entender necessário o servidor fará atualização quando houver mudança na esfera patrimonial.

O gestor justifica que esta primando pela qualidade de vida de seus funcionários, bem como desenvolver política de recursos humanos.

Quanto a diferença apurada de 300 (trezentos) funcionários que se refere aos servidores ocupantes da função de agente comunitário de saúde, onde possuem duas matriculas, sendo uma com os proventos do mês e outra com o recebimento do Incentivo Financeiro Estadual.

Entrementes, a Equipe Técnica entende que os argumentos trazidos à baila não merece prosperar, ratificando o que foi apurado no Relatório exordial.

O Artigo 1º da Lei Federal nº 8.730/93, prescreve:

> "Art. 1º - É obrigatória a apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda no momento de posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos."

Destarte, resta demonstrado que o gestor público no papel do *Múnus* Público tem a obrigação de apresentar a declaração dos bens devidamente atualizada, sob pena de incorrer nas sanções impostas nos Artigos 44 e 45 Inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 77, Inciso VIII da Constituição Estadual e do Artigo 170, Inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Não há Controle Interligado com a Contabilidade da Farmácia e Condições de estocagem dos Remédios fora das Normas e a Falta de Controle de Material de Consumo

O gestor justificou que o sistema utilizado não se mostra suficientemente adequado o qual foi ofertado pelo Estado, e que esta conversando com o Ministério da Saúde para disponibilização do programa nacional de gestão em assistência farmacêutica-HORUS, e que a Secretaria esta participando de três etapas do programa num total de cinco e que se encontram em andamento as mudanças necessárias para que as unidades de saúde realizem registro de saída e entrada diariamente.

Acerca do material de consumo, foi informado que o controle é realizado via sistema cedido pelo Estado a título empréstimo, possuindo ferramentas limitadas e que realizado um controle manual desde as entradas e saídas, mensalmente de acordo com o saldo em termo de valores é fornecido para o setor financeiro.

Nota-se que a ausência dos registros contábeis de consumo e de estoque, contraria os dispositivos legais da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

> *Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.*
>
> *Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.*

Veja que a apresentação dos dados contábeis visa melhorar o atendimento da demanda social, principalmente em se tratando da área de saúde.

> *Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.*
>
> *Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.*
>
> *Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.*
>
> *Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individuação do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.*
>
> *Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.*

Por fim, o levantamento e o controle operacional, financeiro e patrimonial do Erário Público indubitavelmente são necessários e obrigatórios para o bom alvitre da gestão do *Mandamus* Público.

<u>Ausência do Controle Interno</u>

O gestor justifica que o fato de a controladoria do município não possuir regimento interno para controle da despesa do fundo, não implica no fato de que os mesmos estão gastos ao bel prazer do gestor da saúde, uma vez que á administração publica não poderá contratar diretamente.

A Ausência do Controle Interno pelo Jurisdicionado infringe o que dispõe o Artigo 31 da *Lex Mater* de 1988, veja:

> *Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
>
> *§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
>
> *§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

> *§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*
>
> *§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*

Cumpre destacar que o controle interno de cada órgão público é de suma importância para verificação e acompanhamento no desempenho das funções, podendo tomar medidas corretivas após detectar eventuais erros na organização.

Ausência na Apuração dos Gastos com Combustível

O gestor justificou que núcleo de transporte tem um controle individual dos veículos da SEMS, com entrada e saída dos veículos, por fichas manuais e individuais de cada veículo documento anexo, e manutenção do sistema informatizado e realizado pelo sistema taurus card.

Entrementes, frisa-se que o gestor público deixou de encaminhar a documentação comprobatória visando mensurar a quantidade gasta, desrespeitando o que dispõe o Artigo 70, Parágrafo único:

> *Art. 70.....*
>
> *Parágrafo único. Prestarão contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

Por derradeiro, ressalto que diante da impossibilidade de averiguar o total gasto com combustível da utilização da frota do Órgão no período inspecionado, reitero a infringência anotada no dispositivo legal *alhures*, já que o gestor deixou de encaminhar a planilha solicitada.

DISPOSITIVOS

Ex Positis, acompanho o Relatório de Inspeção da Equipe Técnica e acolho o Parecer do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I - pela aplicação de **MULTA** no valor de 100 (cem) UFERMS ao Senhor Mário Eduardo Rocha Silva, CPF nº 180.795.958-95, ex-Secretário de Saúde de Dourados/MS, nos moldes do Inciso VIII do Artigo 77 da Constituição Estadual/MS, o Artigo 44 e Inciso I, do Artigo 45 e Artigo 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Inciso I, do Artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, devido à infringência aos Artigos 83 e 86 da Lei Federal 4.320/64, o *caput*, do Artigo 37, c/c o Parágrafo único, do Artigo 70, ambos da Constituição Federal/88;

II - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos

autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III- **RECOMENDO** para que o responsável pela matéria, Senhor, Mário Eduardo Rocha Silva, bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV- pela **INTIMAÇÃO** dos interessados, nos termos do Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em **aplicar multa**, **com recomendação**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas (por substituição legal)

Campo Grande, 12 de agosto de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)